

TÉCNICAS PROCESSUAIS DESTINADAS À SOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: VIRTUDES E VICISSITUDES

PROCEDURAL TECHNIQUES INTENDED FOR SOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN BRAZILIAN CURRENT LAW: QUALITIES AND THE UNFAVORABLE ASPECTS

FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI*

JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL**

RESUMO

O presente estudo investiga as técnicas processuais destinadas à solução de demandas repetitivas previstas no Direito brasileiro vigente, passando em revista os principais mecanismos. Além disso, busca apontar as qualidades e os aspectos desfavoráveis das múltiplas técnicas examinadas, tendo-se em conta os fins a que se prestam. Esse estudo se faz pertinente diante da realidade em que vivemos, qual seja, a procura maciça da justiça, que se vê obrigada a lidar com quantidades avassaladoras, o que acarreta o desajustamento entre a oferta e a procura do sistema judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Técnicas processuais. Ações repetitivas. Demandas de massa.

ABSTRACT

The present research studies the procedural techniques intended for solutions of repetitive demands already seen in brazilian current laws, revising the principal mechanisms. Furthermore, the aim is to show the qualities and the unfavorable aspects of the multiple analyzed techniques, taking into account its purpose. This research is needed due to the reality we live in, that means, the huge search for the courts that are forced to deal with devastating quantities, causing disadjustment between the offer and the search for the judicial system.

KEYWORDS: Procedural techniques. Repetitives demands. Mass demands.

* Professora do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Mestre e Doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Juíza de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Email: fzanferdini@hotmail.com

** Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Tributário das Empresas I pelo Centro Universitário UNISEB Interativo. E-mail: joseliberal@terra.com.br

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil brasileiro em vigor não se preocupou, ao menos à época da sua promulgação, em adotar técnicas processuais com vocação para solucionar as demandas repetitivas; hodiernamente vivemos uma realidade social bastante diversa daquela que havia quando da sua promulgação. A inspiração, à época, estava voltada ao paradigma individual da litigiosidade, em que se considerava cada ação como única, retratando um litígio específico e envolvendo apenas aquelas partes.

Ocorre que a realidade do século XXI é a da litigância de massa, de forma que se faz necessário adaptar o processo civil a esta.

Isso se dá, de início, com a criação de mecanismos específicos que propiciem o tratamento conjunto das ações, de forma que haja instrumentos legais adequados a permitir a gerência do volume. De se anotar, ainda, que é preciso afastar a ideia de que a litigância de massa é ruim e deve ser combatida.

Não se pode olvidar que diante da realidade sócio-econômica de nosso país, aumentar a oferta, nesse sistema não parece ser a solução, até porque já são expressivos os recursos alocados para a justiça.

É preciso gerir e organizar melhor a oferta de prestação jurisdicional e de se utilizar e incrementar os mecanismos destinados a lidar com a litigância de massa, de forma a otimizar a prestação jurisdicional, a fim de que uma única decisão judicial abranja vários processos. Além disso, cada vez mais se faz necessária a oferta efetiva de soluções desjudicializadas.

É certo, não se pode negar, que os mecanismos processuais de que dispomos foram introduzidos aos poucos em nossa ordem jurídica, mediante importantes alterações legislativas levadas a cabo no âmbito constitucional e na esfera infraconstitucional, todas com o escopo de concretizar o acesso à justiça e a prestação jurisdicional em prazo razoável, prometidos pelo art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

O novo CPC, contudo, enfrentou essa realidade e, propondo-se a uniformizar a jurisprudência, valorizar os precedentes e garantir

a uniformidade de julgamento a processos que contenham teses jurídicas repetitivas, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e segurança jurídica, implementou e incrementou técnicas para julgamento de casos repetitivos.

O presente estudo analisará as técnicas processuais destinadas à solução de demandas repetitivas, tal como previstas no direito brasileiro vigente, abordando sucintamente as alterações contidas no novo Código de Processo Civil, em vias de entrar em vigor, verificando se mostram-se suficientes e adequadas para consecução de suas finalidades, quais sejam: garantir acesso à ordem jurídica justa, assegurar isonomia e proporcionar segurança jurídica. Para tanto, passaremos em revista algumas dessas técnicas, apontando, conforme as necessidades reveladas, suas virtudes e eventuais vicissitudes.

1. DISCIPLINA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS, COLETIVAS E DE MASSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE

O Código de Processo Civil brasileiro atual, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974 (art. 1.220), cujas fontes inspiradoras foram os sistemas processuais europeus, preocupou-se em regular as demandas individuais, relativas a litígios envolvendo ordinariamente duas pessoas ou, por vezes, poucos indivíduos. Não tratou das demandas coletivas, que são regradas por leis extravagantes (Lei n. 4.717/65, que disciplina a ação popular; Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública; Lei n. 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor etc). Em sua versão original, quando muito, e de forma bastante tímida, o Código de Processo Civil disciplinou poucos institutos destinados à solução de causas repetitivas (por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476).

Tal preocupação legislativa, em regular quase que exclusivamente as demandas individuais, passando ao largo das causas coletivas e dedicando poucas linhas às de massa, encontra explicação na realidade política, social e econômica da época. Àquele tempo,

sob o império do regime militar, com todas as severas restrições de direitos daí decorrentes, tínhamos uma considerável população rural¹, ao passo que os meios de educação, comunicação e de informação eram poucos e de difícil acesso; além disso, a produção e o consumo de bens e de serviços não eram de grande vulto. Nesse cenário, o reconhecimento de direitos por parte do Estado e o exercício da cidadania, por moradores da cidade ou do campo, revelava-se pouco fecundo.

Com o passar dos anos, a realidade social, política e econômica mostrou-se bastante diversa. Houve um crescimento populacional vertiginoso.² A par disso, vivemos uma verdadeira revolução tecnológica e de informação (aliás, em constante e acentuada evolução), inegavelmente mais acessível a todos, com diferente modelo econômico, gerando, em massa, a produção e o consumo de bens e de serviços. Se não bastasse, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 emergiu um novo Estado democrático, com forte compromisso de respeito às liberdades públicas, bem assim de assegurar o exercício de todos os direitos: individuais, sociais, políticos e econômicos. Vieram a lume, também, diversos diplomas legislativos infraconstitucionais reconhecedores de inúmeros e variados direitos (por exemplo: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, novo Código Civil, Estatuto do Idoso, Estatuto do Torcedor etc).

Diante da nova conformação social, política, econômica e jurídica acima delineada, as pessoas passaram a ter maior consciência dos seus direitos; por conseguinte, passaram a exercê-los com mais vigor, inclusive em face do próprio Estado. Soma-se a isso o fato de em nosso país não existir cultura de utilização dos denominados métodos alternativos de solução de litígios (resolução *altruísta do litígio*)³, levando-os invariavelmente à decisão do Poder

1 Em 1970 a população urbana era de 52.904.744 e a população rural de 41.603.839, segundo informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2 Em 2010 a população brasileira era de 190.755.799, conforme informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3 Expressão cunhada por José Frederico Marques. *Instituições de direito processual*

Judiciário, em face da proibição, em regra, da autotutela, bem como do monopólio da jurisdição pelo Estado.

Já escrevemos que,

Nessa sociedade massificada, a velocidade dos acontecimentos não é compatível com o sistema de justiça que se oferta. A complexidade das novas relações sociais contribui para que haja mais e mais litígios.

Dessa forma o Judiciário não pode ser o único e natural desaguadouro de todo esse fluxo de contendas. Ainda que houvesse investimentos suficientes, e não há, o agigantamento da máquina estatal não acompanharia o ritmo vertiginoso de crescimento de demandas.

Nesse contexto, para que se possa fazer frente à crise do Poder Judiciário e do processo como método de solução de litígios, é preciso que haja, de início, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e, na sequência, dos próprios usuários da Justiça.

Há outros meios de solução de litígios que não a decisão judicial. De perfil menos burocrático, céleres e mais pacificadores.

Trata-se dos métodos alternativos de solução de controvérsias, conhecidos mundialmente como ADR.⁴

Surgem, então, nos dias atuais, em larga escala, aos milhares, os litígios de massa, decorrentes da mesma ou de assemelhadas situações jurídicas, das mais variadas origens (relações de consumo, tributárias, previdenciárias etc), com aptidão para gerar, todos eles, demandas repetitivas.

Não se trata, é certo, de “privilégio nacional”. A procura em massa pela justiça é retrato da sociedade de consumo hodierna. Nesse sentido, a doutrina portuguesa anota

A realidade económico-social actual é consideravelmente diferente da que viu nascer o Código de Processo Civil. O sistema judicial,

civil. 1. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000, v. 1, p. 5.

4 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 239, ago. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 19.08.2014.

condicionado pelo recurso massivo aos tribunais (...) clama há muito por soluções que promovam, de facto, o direito fundamental de acesso ao direito e a garantia de uma justiça em tempo razoável estabelecida na Constituição em favor das pessoas singulares e colectivas.⁵

2. NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DE SE CONFERIR ADEQUADO REGRAMENTO PROCESSUAL PARA AS DEMANDAS REPETITIVAS

A Constituição Federal proclama que o direito de ação é direito fundamental. O art. 5º, XXXV, estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mas esse direito fundamental, ao contrário do que já professaram as teorias clássicas sobre a ação, não se limita à possibilidade de ir ao Poder Judiciário e obter uma decisão de mérito em razão de lesão ou ameaça a direito; garante mais, pois assegura acesso à ordem jurídica justa: tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Registre-se, ao propósito, que embora o direito à tutela jurisdicional tempestiva já estivesse contemplado no aludido artigo 5º, XXXV, bem assim no art. 5º, LIV (aliás, o princípio do *due process of law* é gênero, do qual os demais princípios processuais constitucionais são espécies)⁶, a Emenda Constitucional n. 45, de 30-12-2004, o explicitou, acrescentando ao rol de direitos e deveres individuais e coletivos o inciso LXXVIII, nestes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em resumo: em razão da disciplina constitucional do direito de ação, o Estado-legislador deve prever abstratamente e o Estado-juiz deve adotar no caso concreto, técnicas processuais adequadas

5 FARIA, Paulo Ramos. **Regime processual civil experimental comentado**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 11.

6 Cf. Nelson Nery Junior. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 60.

para reconhecimento e efetivação do direito reclamado, e em tempo razoável, considerando-se para tanto as particularidades e necessidades do direito material a ser protegido.⁷

O Código de Processo Civil, em particular, como já anotamos, não contou com técnicas adequadas e suficientes à tutela dos litígios de massa, ao menos à época da sua promulgação, porque preocupado, naquele momento, em disciplinar as demandas decorrentes dos litígios individuais. Contudo, com o escopo de adequar-se à realidade e satisfazer as necessidades reveladas com o tempo, decorrentes das mutações sociais, políticas e econômicas, buscando, ademais, assegurar acesso à ordem jurídica justa, em conformidade com a ordem constitucional regente, a partir de 1994 ocorreram as chamadas *Reformas do Código de Processo Civil* (também denominadas de minirreformas), que introduziram no Código de Processo Civil técnicas dirigidas ao processamento e julgamento de demandas repetitivas. Em resumo: (a) a Lei n. 9.756, de 17-12-1998, alterou o artigo 557, autorizando o relator, por decisão monocrática, a negar provimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, ou a dar provimento, caso a decisão esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou do STJ; (b) a Lei n. 11.277, de 7-2-2006, previu, por meio do artigo 285-A, o julgamento liminar de improcedência; (c) a lei n. 11.276, de 7-2-2006, disciplinou, no art. 518, § 1º, a súmula impeditiva de recurso; (d) a Lei n. 11.418, de 19-12-2006, regulamentou, no âmbito infraconstitucional, a repercussão geral no recurso extraordinário e o julgamento por amostragem da repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, respectivamente); (e) a Lei n. 11.672, de 8-5-2008, por sua

7 Na palavras de Cândido Rangel Dinamarco: “[...] Acesso à justiça é *acesso à ordem jurídica justa* (ainda, Kazuo Watanabe). É a obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da *tutela constitucional do processo* convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido [...]”. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 1, p. 118.

vez, tratou do julgamento por amostragem do mérito do recurso especial repetitivo, inserindo o art. 543-C.

A par dessas importantes reformas, a própria Constituição Federal e leis extravagantes também previram mecanismos processuais que se prestam a disciplinar o processamento e julgamento de demandas de massa.

Com idênticos propósitos, há de registrar-se, o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, em período de *vacatio legis* – disciplinou importantes institutos, como, exemplificativamente, o incidente de assunção de competência, tratado no art. 947, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, normatizado nos arts. 976 a 987.

As técnicas processuais destinadas a regular o processamento e julgamento de demandas repetitivas, *desde que adequadas para o fim a que se prestam*, não só proporcionam acesso à justiça – na dimensão de acesso à ordem jurídica justa –, como também asseguram *isonomia e segurança jurídica*, garantias constitucionais.

A sociedade e a ordem jurídica não podem admitir – e efetivamente não toleram – que situações jurídicas idênticas, decorrentes da mesma ou de semelhantes relações jurídicas, sejam solucionadas pelo Poder Judiciário de forma diversa, mediante o simples argumento de que os juízes são dotados de independência jurídica, assegurada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (arts. 35, I, e 40).

Decisões desse jaez – resolvendo de modo diferente litígios iguais –, a par de proporcionarem flagrante injustiça e malferir a isonomia, desacreditam sobremaneira o Poder Judiciário perante a sociedade (para dizer o menos, pois os incrédulos ou ignorantes chegam mesmo a suspeitar, senão afirmar, que são frutos da corrupção), aumentando o seu déficit de legitimidade, além de fomentar demandas por parte dos litigantes habituais.⁸

8 Cabe aqui oportuna observação feita por André Ramos Tavares a respeito das súmulas: “Originando-se as súmulas de um processo de padronização (equalização) da jurisprudência, seriam extremamente oportunas para impedir os conflitos dentro do próprio Judiciário, que, além de macularem sua própria imagem, muito pouco contribuem para a segurança jurídica, chegando mesmo a negar o princípio da isonomia de tratamento aos cidadãos, e correlata necessidade de coerência de qualquer

Ademais, tais decisões conspiram contra a *segurança jurídica*, aqui concebida não como fruto da *res judicata*, mas sim, na perspectiva da *previsibilidade*, impossibilitando que as pessoas saibam, de antemão, quais as consequências jurídicas relativas às múltiplas relações que diariamente as envolve, caso levado o litígio à apreciação do Poder Judiciário. Essa previsibilidade gera um campo fértil para incentivar a autocomposição extrajudicial, na medida em que desencoraja as pessoas de levarem seus litígios ao Poder Judiciário, já que sabedoras, com antecedência, do resultado a ser alcançado; vislumbra-se aí, então, uma função *ideológica* da segurança jurídica.⁹

sistema jurídico [...]”. Mais adiante prossegue: “[...] Não se tem um Judiciário pelo Judiciário, mas sim um Judiciário a serviço da sociedade e do Direito (que igualmente se volta para a sociedade). Não se pode sustentar posições extremas unicamente em nome de uma possível “dignidade” do Judiciário, enquanto a sociedade sofre as consequências do inadequado funcionamento do aparelho judicial. Como sustentar que na livre convicção do magistrado (que é essencial à própria sobrevivência do sistema, e só por isso existe como princípio) esteja contida a liberdade arbitrária do magistrado, a discordar dos posicionamentos já amplamente fixados sobre o Direito posto (e que conduziriam à derrocada do próprio sistema jurídico)? Só uma confusão entre referidos conceitos poderia conduzir ao posicionamento radical de oposição às súmulas”. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 364 e 367.

Não menos importantes são as considerações apresentadas, a respeito, por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “[...] Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de “forma diferente” do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo. Aliás, não há como pensar em razoável duração do processo enquanto qualquer juiz puder conscientemente decidir em desacordo com os tribunais superiores. A falta de súmula vinculante, nesta dimensão, viola o direito fundamental de ação [...]”. **Curso de processo civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 97-98.

- 9 A respeito da questão, cumpre-nos transcrever parte da fundamentação do REsp n. 1.109.398-MS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.06-2011, DJe 01.08.2011: “[...] E nem se aduza que a interpretação do art. 285-A do CPC, nesses termos, contrasta com a independência da magistratura. Ser independente não significa uma garantia conferida exatamente à pessoa do juiz e para a pessoa do juiz, às cegas, sem nenhuma teleologia. A garantia de independência hospeda-se nos escopos da própria jurisdição, dirigidos que são aos jurisdicionados, à sociedade e

A Constituição Federal, aliás, deu sinais claros de que se deve manter a coerência no sistema jurídico, buscando-se, igualmente, a unidade do Direito. Tanto assim que conferiu ao Supremo Tribunal Federal, por variados mecanismos, competência precípua para assegurar a autoridade e a unidade da Constituição Federal (art. 102), e ao Superior Tribunal de Justiça atribuiu competência para manter a autoridade e a uniformidade da lei federal infraconstitucional (art. 105).

Em síntese, faz-se necessário, porque de suma importância, conferir-se adequado regramento processual às demandas repetitivas, mediante a adoção de técnicas processuais próprias, capazes de dar uma resposta rápida e eficiente aos litígios de massa, assegurando-se, por conseguinte, a um só tempo, acesso à justiça – à ordem jurídica justa –, isonomia e segurança jurídica.¹⁰

Cumpre-nos perscrutar, então, se as técnicas processuais existentes conseguem atingir esses desideratos. Para tanto, passaremos em revista, em seguida, ainda que brevemente, alguns desses mecanismos previstos pelo legislador, sem a pretensão, no entanto, de examinar todos, porquanto tal atividade transbordaria, e muito, dos limites deste trabalho.

ao próprio Estado, garante da paz social e da segurança jurídica. A independência do juiz é mecanismo de otimização da jurisdição, sob pena de o jurisdicionado não receber a realização do que exatamente era desejado pelo direito material. Nessa linha de raciocínio, como princípio assegurador, sobretudo, da qualidade da jurisdição, não pode ser ele acionado quando, ao invés de otimizar a prestação jurisdicional, na verdade lhe causa patente disfunção; ou quando for serviente à distribuição de diferentes “justiças” a iguais jurisdicionados; ou quando, de princípio protetor do jurisdicionado, transformar-se em assegurador de vaidades; ou, ainda, quando for fonte de viciosa duração desarrazoada do processo [...]”.

10 Tal preocupação se revela bastante nítida no novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, em período de *vacatio legis* –, porquanto, a par de manter técnicas processuais com essa vocação, introduziu outras, de substancial importância, como, por exemplo, o incidente de assunção de competência (art. 947) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987).

3. SÚMULA VINCULANTE

A despeito do fervoroso debate jurídico que antecedeu a sua criação (aliás, ainda não sepultado), bem assim das relevantes objeções e vozes de tomo em oposição, a Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, denominada de Reforma do Poder Judiciário, introduziu a súmula vinculante em nossa ordem jurídica, acrescentando à Constituição Federal o artigo 103-A, regulamentada no plano infraconstitucional pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006.

Por força de preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal – e só ele, ao menos por enquanto – está autorizado, mediante maioria qualificada (2/3 dos seus membros, ou seja, 8 Ministros), depois de reiteradas decisões iguais sobre a mesma matéria constitucional, a aprovar súmula do seu entendimento consolidado a respeito da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, capaz de acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre a mesma questão.

A partir da sua publicação na imprensa oficial, a súmula aprovada terá *efeito vinculante* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, e à administração pública direta e indireta, em todas as suas esferas – federal, estadual e municipal (CF, art. 103-A, *caput*). Caso haja descumprimento, do ato administrativo ou pronunciamento judicial que contrarie a súmula regente ou que indevidamente a aplique, cabe reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a sua procedência, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial objeto do reclamo, determinando, ademais, que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (CF, art. 103, § 3º).

Como se percebe, a aprovação de súmula vinculante não impede que o particular leve sua pretensão à apreciação do Poder Judiciário e/ou que, na condição de réu, ofereça defesa, ainda que contrárias ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em face, ademais, da incidência dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV).

O Código de Processo Civil, contudo, conta com mecanismos processuais dotados de eficácia suficiente para debelar tais condutas.

Explica-se.

Caso o autor formule pretensão em afronta à súmula vinculante, o juiz rejeitará liminarmente o seu pedido, valendo-se da norma contida no art. 285-A do CPC (julgamento liminar de mérito ou improcedência *prima facie*).¹¹ Por outro lado, se o réu apresentar defesa contrária ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, constante de súmula vinculante, o juiz deverá conceder tutela antecipada em favor do autor, diante do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório (CPC, art. 273, II: tutela antecipada punitiva; denominada, no novo CPC, de tutela da evidência: art. 311, I), e, ainda, julgar imediatamente o mérito em benefício do requerente (CPC, art. 330, I; novo CPC, art. 355, I). Nas duas situações, em razão da inegável litigância de má-fé, deverá o magistrado, de ofício, condenar o vencido no pagamento de multa (sanção pelo ato reprovável praticado) e, eventualmente, indenização (pelos danos provocados pela injusta demanda ou defesa), nos exatos termos previstos pelos arts. 16, 17 e 18 do CPC – ou, respectivamente, arts. 79, 80 e 81 do novo CPC – (*improbis litigator*).

Não se conformado o vencido com a sentença prolatada, o recurso de apelação manejado não passará com êxito pelo juízo de admissibilidade realizado pelo órgão *a quo*, ou seja, não será admitido, à luz da disposição contida no artigo 518, § 1º, do CPC – súmula impeditiva de recurso –, com nova condenação pela reiteração no comportamento de má-fé.¹²

Se por qualquer razão o órgão jurisdicional de conhecimento não observar a norma constante do citado art. 518, § 1º, do CPC, em segundo grau de jurisdição o relator, por decisão monocrática, desde logo negará seguimento ao recurso de apelação, com apoio no artigo 557, *caput*, do CPC, em face da manifesta inadmissibilidade

11 No novo CPC, encontra correspondência no art. 332.

12 No novo CPC, o recurso de apelação submete-se a um só juízo de admissibilidade, levado a cabo exclusivamente pelo Tribunal competente para julgá-lo, conforme prevê o art. 1.010, § 3º.

(novo CPC, arts. 932 e 1.011, I). Havendo insistência do vencido, manejando agravo interno contra a decisão singular proferida pelo relator, o órgão colegiado, considerando o abuso do direito de recorrer (ilícito processual, pois), condenará o agravante a pagar ao agravado multa de um a dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao prévio depósito do valor estabelecido, que passa a configurar requisito extrínseco – ou objetivo – de admissibilidade recursal (CPC, art. 557, § 2º; novo CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º).

Em síntese: as técnicas processuais acima apontadas têm o condão de compatibilizar as decisões judiciais, mantendo a lógica/coerência do sistema jurídico e a homogeneidade do Direito, proporcionando, ademais, efetivo acesso à justiça – em todas as suas dimensões –, isonomia e segurança jurídica.

Registre-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado tímido na aprovação de súmulas vinculantes, editando, por enquanto, somente quarenta e oito.

4. OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Compete ao Supremo Tribunal Federal realizar o controle abstrato-concentrado da constitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado. Ao fazê-lo, por meio da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade, e proclamar definitivamente a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo objeto da impugnação, tal decisão produz efeitos *erga omnes e vinculante* em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme proclama, às expressas, o artigo 102, § 2º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004.

Nossa ordem jurídica constitucional contempla, igualmente, o controle difuso-concreto de constitucionalidade, possibilitando que seja feito por todo e qualquer juízo ou tribunal, no caso

específico que lhe é submetido à resolução. Tal decisão, no entanto, produz efeitos *inter partes*.¹³

É possível, no modelo difuso-concreto por nós adotado, que a questão constitucional bata às portas do Supremo Tribunal Federal por meio, por exemplo, da interposição do recurso extraordinário. Proclamada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade pela Suprema Corte, *incidenter tantum*, a decisão limita-se a produzir efeitos entre as partes litigantes (eficácia subjetiva *inter partes*). Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional a lei, por decisão definitiva, compete privativamente ao Senado Federal suspender a sua execução (CF, art. 52, X). Ou seja, somente depois de a Câmara Alta editar resolução retirando a eficácia da lei proclamada inconstitucional pela Corte Suprema – e o faz por ato irrevogável –, deixará de ser obrigatória, em relação a todos (eficácia *ex nunc*)¹⁴; até então, registre-se, a decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo Tribunal Federal não impede que os demais órgãos do Poder Judiciário deixem de observá-la, porque desprovida de caráter vinculante, dotada de efeito exclusivamente *inter partes*.

Portanto, a depender do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal – abstrato-concentrado ou difuso-concreto –, os limites subjetivos da coisa julgada são diversos: *erga omnes* no primeiro caso e *inter partes* no segundo. Perante a ordem jurídica estabelecida e vigente, essas consequências parecem-nos muito claras.

No entanto, atualmente há uma tendência no Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, contando, no particular, com apoio de outros membros da Corte e

13 Em regra, segundo adverte André Ramos Tavares: “[...] (salvo o caso de recurso extraordinário da decisão de jurisdição constitucional estadual abstrata a das decisões em ações coletivas e, eventualmente, da decisão dos juizados especiais federais) [...]”. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221.

14 Temos, a respeito, exemplo recente. No julgamento definitivo do HC 97.256/RS, o STF declarou inconstitucional parte do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que proibia, em relação ao delito de tráfico ilícito de drogas, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução n. 5, de 15 de fevereiro de 2012, suspendendo a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, contida na referida norma.

de parcela da doutrina¹⁵, de atribuir-se efeito *erga omnes e vinculante* aos julgamentos realizados mediante controle difuso-concreto de constitucionalidade. Em outras palavras: julgamento realizado pela Corte Suprema em caso concreto, passa a produzir efeitos em relação a todos – não atingindo somente as partes –, bem assim efeito *vinculante* para os demais órgãos do Poder Judiciário.¹⁶ A adoção dessa prática, aliás, tem sido levado a cabo, inclusive, por obra do relator do recurso, monocraticamente, com base no artigo 557 do CPC (novo CPC, art. 932).¹⁷

A adoção dessa técnica processual, se elogiável porque garante a autoridade e unidade da Constituição Federal, a uniformidade do Direito, bem como proporciona isonomia e segurança jurídica, não pode passar imune a severas críticas.

A primeira objeção que se lança consiste em conferir aos limites objetivos da coisa julgada contornos não previstos em lei. A coisa julgada não se restringe ao dispositivo da decisão, porquanto alcança também os seus motivos determinantes – *teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão* –, em flagrante afronta às regras insertas nos arts. 468 e 469 do CPC (novo CPC, arts. 503 e 504, respectivamente).

A outra objeção que se apresenta, não menos importante que a primeira, é possibilitar que os limites subjetivos da coisa

15 Por todos, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “[...] “j) Tudo isso conduz a que se admita a ampliação do cabimento da reclamação constitucional, para abranger os casos de desobediência a decisões tomadas pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante. É certo, porém, que não há previsão expressa neste sentido (fala-se de reclamação por desrespeito a “súmula” vinculante e a decisão em ação de controle concentrado de constitucionalidade). Mas a nova feição que vem assumindo o controle difuso de constitucionalidade, quando feito pelo STF, permite que se faça essa interpretação extensiva, até mesmo como forma de evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas”. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 3, p. 376-377.

16 Nesse sentido, dentre outros: STF: Tribunal Pleno, HC 82.959-7-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.2006, DJ 01.09.2006, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, que previa, em relação aos crimes hediondos, o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime prisional fechado.

17 Nesse sentido: STF, RE 384521/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.4.2003, DJ 30.05.2003.

julgada não se restrinjam às partes demandantes, estendendo seus efeitos a todos, inclusive com vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário, novamente sem autorização legal para tanto, e em desconsideração à norma constante do artigo 472 do CPC (novo CPC, art. 506).¹⁸

Cabe aqui uma advertência: os fins não justificam os meios; os fins e os meios devem ser igualmente legítimos, em especial num Estado Democrático de Direito.

5. REPERCUSSÃO GERAL

A já citada Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, inovou, também, quanto ao recurso extraordinário, criando em relação a ele mais um requisito de admissibilidade: a repercussão geral. Para esse fim, acrescentou ao art. 102 da Constituição Federal o § 3º, nestes termos: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

18 Essas ponderações, com maior profundidade na análise, não passaram despercebidas a Camilo Zufelato: “[...] Do ponto de vista da técnica processual, pode-se dizer que essa manipulação dos efeitos da decisão proveniente de controle difuso de constitucionalidade transforma os *motivos* que levaram à conclusão do julgamento num determinado sentido em objeto sobre o qual incide a coisa julgada material e sua imutabilidade, razão pela qual se tem denominado essa situação como *transcendência dos motivos determinantes da decisão*. Com efeito, essa interpretação que ganha corpo na atualidade – inclusive no próprio STF – que atribui autoridade de coisa julgada para os *motivos determinantes* expostos no Recurso Extraordinário, está em claro contraste com o Código de Processo Civil que determina a limitação objetiva da coisa julgada à parte dispositiva da sentença (art. 468 do CPC), explicitando para evitar dúvidas que “não fazem coisa julgada os *motivos ainda que importantes* para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (art. 469, I, do CPC). Ademais, nunca é inútil lembrar que os aspectos processuais do CPC são aplicáveis às decisões do STF quando não houver norma específica regulamentando o assunto, o que não é o caso dos limites objetivos da coisa julgada em sede de controle difuso. Isso significa que, muito embora a tese favorável à *objetivação do controle de constitucionalidade brasileiro* tenha inegáveis atrativos favoráveis à sua adoção – tais como a valorização da jurisdição constitucional e dos precedentes originários da Corte constitucional, a uniformização das decisões em matéria constitucional e a consequente diminuição de decisões conflitantes de juízes de primeiro grau – não há como negar que de *lege lata* fere claramente o Código de Processo Civil [...]”. *Coisa julgada coletiva*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45-46.

examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. No âmbito infraconstitucional, a questão foi disciplinada pela Lei n. 11.418, de 19-12-2006, que introduziu no Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B (no novo CPC, encontra disciplina no art. 1.035).

O art. 543-A, § 1º, do CPC, previu, mediante conceito jurídico indeterminado, que “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. E o § 3º do referido dispositivo arremata que sempre haverá repercussão geral se o recurso extraordinário manejar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Constitucional. No particular, o novo CPC acrescentou duas outras hipóteses, previstas no art. 1.035, § 3º, incisos II e III.

Assim, a questão impugnada, objeto do recurso extraordinário, *provavelmente* estará impregnada de repercussão geral se ultrapassar os meros interesses dos litigantes no caso particular, com forte aptidão para atingir de alguma forma, com maior ou menor intensidade, outras situações litigiosas, porque de significação geral a matéria versada.¹⁹

Trata-se, a repercussão geral, de requisito de admissibilidade de todo recurso extraordinário, a ser demonstrado pelo recorrente em preliminar do recurso (CPC, art. 543-A, § 2º)²⁰, independentemente

19 Utiliza-se aqui o advérbio *provavelmente* porque a lei forneceu, no particular, conceito jurídico indeterminado, a ser delineado no caso concreto, mediante a devida interpretação do STF. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “[...] A definição de “repercussão geral” deverá ser construída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida [...]”. *Curso de processo civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 576.

20 O novo CPC dispensou, apenas, a necessidade de demonstração da repercussão geral em preliminar do recurso ou em tópico próprio para esse fim, nos termos do art. 1.035, § 2º. Em sentido conforme, Enunciado n. 224 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

da natureza da matéria nele tratada (cível, criminal, trabalhista ou eleitoral).²¹

A falta de alegação da repercussão geral no recurso extremo leva à sua imediata inadmissão pelo órgão *a quo*, por ocasião do juízo provisório de admissibilidade a ser realizado, ou pelo próprio órgão *ad quem*, mediante juízo definitivo, diante da competência concorrente, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, atinente à regularidade formal.²² A existência ou não de repercussão geral, no entanto, é matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por decisão irrecorrível (ressalvado o cabimento de embargos de declaração). O reconhecimento da existência de repercussão geral não depende da atuação do Plenário, bastando decisão da Turma nesse sentido, por no mínimo 4 (quatro) votos: há a presunção de que a matéria alegada é dotada de repercussão geral. Contudo, para não conhecimento do recurso extraordinário, por não oferecer repercussão geral a questão constitucional nele versada – falta de requisito intrínseco de admissibilidade recursal –, exige-se maioria qualificada de dois terços dos seus membros, ou seja, pronunciamento nesse sentido de no mínimo oito Ministros (CF, art. 102, § 3º; CPC, art. 543-A, §§ 2º e 4º).

Proclamada a inexistência de repercussão geral da temática constitucional apresentada em recurso extraordinário, tal decisão projetará seus efeitos para os demais casos idênticos, inclusive futuros, enquanto não houver revisão da tese, cujos recursos extremos eventualmente interpostos serão liminarmente indeferidos (CPC, art. 543, § 5º; novo CPC, art. 1.035, § 8º). Esse indeferimento liminar, por falta de requisito de admissibilidade – repercussão geral –, deverá ser levado a efeito, atualmente, pelo órgão *a quo* ou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela Presidência ou pelo Relator do recurso, mediante decisão singular (CPC, art. 557; novo CPC, art. 932); RISTF, arts. 13, V, “c”, e 327). Ademais, ressalvadas

21 Nesse sentido: STF: Tribunal Pleno, AI 664567-QO-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.06.2007, DJ 06.09.2007.

22 Na sistemática procedimental adotada pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é de competência exclusiva do STF e do STJ, respectivamente (art. 1.030, parágrafo único).

as hipóteses de sobrestamento dos recursos extraordinários com o escopo de proporcionar o julgamento por amostragem previsto no art. 543-B do CPC (novo CPC, art. 1.036) e de revisão da tese firmada, o manejo do recurso extremo após negativa de existência de repercussão geral constitui inegável ato de litigância de má-fé (CPC, art. 17; novo CPC, art. 80), a ser reprovado na forma do artigo 18 do CPC (novo CPC, art. 81).

De registrar-se, ao propósito, que esse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, introduzido pela Emenda Constitucional acima apontada, teve por escopo filtrar os recursos extremos endereçados à Suprema Corte, a fim de possibilitar que o Tribunal Constitucional possa desempenhar, com maior dedicação e eficiência, a competência que lhe foi conferida constitucionalmente, tal seja, a guarda da Constituição, conforme ressalta o art. 102, *caput*.

Em outras palavras: havia a necessidade de reduzir-se o número de recursos extraordinários interpostos, em busca da racionalização da atividade jurisdicional desempenhada pelo Tribunal Constitucional e da duração razoável do processo.

No particular, parece-nos que a Reforma Constitucional atingiu seu desiderato, porquanto o número de recursos extraordinários submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal diminuiu substancialmente. A título de ilustração, no ano de 2006²³ foram distribuídos ao STF 54.575 recursos extraordinários, ao passo que no ano de 2014 foram distribuídos a essa Corte somente 9.671 recursos extremos.²⁴

23 Tomou-se como referência o ano de 2006 porque o STF assentou que a exigência do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário só incide nos casos em que a intimação da decisão recorrida tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, conforme questão de ordem decidida pelo Tribunal Pleno no AI 664567-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.06.2007, DJ 06.09.2007.

24 Segundo dados estatísticos divulgados pelo STF.

6. JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO

Conforme dito alhures, repita-se, a Emenda Constitucional n. 45 criou, relativamente ao recurso extraordinário, novo requisito de admissibilidade: a repercussão geral. No plano infraconstitucional, a questão foi disciplinada pela Lei n. 11.418, de 19-12-2006, que introduziu no Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B.

O referido art. 543-B (novo CPC, art. 1.035)²⁵, por sua vez, previu a possibilidade de julgamento por amostragem do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário repetitivo. Segundo disciplinou, havendo multiplicidade de recursos extremos tendo por fundamento a mesma controvérsia, o Tribunal, a Turma de Uniformização, a Turma de Juizado Especial ou o Juízo de origem, com competência atualmente para realizar o juízo provisório de admissibilidade, selecionará um ou alguns recursos que bem representem *qualitativamente* a controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal para decisão da questão atinente à existência ou não de repercussão geral, suspendendo, outrossim, o processamento dos demais recursos extraordinários até o julgamento definitivo da Corte Constitucional. Caso o órgão jurisdicional *a quo* não faça tal seleção, compete à Presidência do Supremo Tribunal Federal ou ao próprio Relator do recurso fazê-la, determinando, ademais, a devolução à origem e o sobrestamento dos demais, não selecionados (RISTF, art. 328).

Após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, caso seja negada a repercussão geral, os recursos sobrestados, porque não selecionados, considerar-se-ão automaticamente não admitidos, por ausência desse específico requisito de admissibilidade (CPC, art. 543-B, § 2º; novo CPC, arts. 1.035, § 8º, e 1.039, parágrafo único), com evidente benefício em prol da economia processual e da duração razoável do processo.

25 Além disso, o novo CPC trata da questão nos arts. 1.036 a 1.041, em Subseção denominada “Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”. Em linhas gerais, mantém a disciplina atual a respeito. No entanto, estendeu a sua aplicação a qualquer recurso extraordinário repetitivo, não se limitando, pois, à análise da repercussão geral.

Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do recurso extraordinário, os demais recursos suspensos serão decididos pelos Tribunais, Turmas de Uniformização, Turmas Recursais ou Juízos, podendo, nessa nova apreciação, considerá-los prejudicados ou retratar-se (CPC, art. 543-B, § 3º; novo CPC, arts. 1.039, *caput*, e 1.040). Na origem, o órgão julgador declarará prejudicado o recurso extraordinário, negando-lhe seguimento, se a decisão recorrida estiver em conformidade com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão constitucional objeto do reclamo. Por outro lado, *poderá retratar-se* (salvo se o Supremo Tribunal Federal aprovar súmula vinculante sobre o tema; aí terá de retratar-se, obrigatoriamente²⁶), caso a decisão recorrida contrarie o julgamento proferido pela Corte Constitucional (efeito regressivo ou de retratação). Não havendo essa retratação, porque mantida a decisão prolatada na origem, embora em desconformidade com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e admitido o recurso extraordinário, poderá a Corte Constitucional, por obra do Presidente ou do Relator sorteado, cassar ou reformar, liminarmente, a decisão contrária à orientação firmada (CPC, arts. 543-B, §§ 3º e 4º, e 557; novo CPC, art. 932; RISTF, arts. 13, V, “c”, e 21, § 1º).

De observar-se, ao propósito, de acordo com o exposto acima, que após o julgamento do mérito do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão jurisdicional de origem, cuja decisão foi impugnada por tal recurso, poderá não se retratar, mantendo, assim, a contrariedade do seu julgamento com o pronunciamento da Corte Constitucional. Parece-nos que o legislador infraconstitucional assim procedeu, conferindo essa possibilidade de manutenção na origem da decisão objeto do reclamo, por uma só razão: há o risco de, analisado o caso concreto,

26 Nesse sentido, por todos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Retratação obrigatória. Súmula vinculante. A retratação pelo tribunal de origem, nas circunstâncias aqui apontadas, é facultativa, salvo se o STF emitir súmula vinculante sobre o tema. Havendo súmula vinculante, o órgão competente do tribunal de origem terá, obrigatoriamente, de retratar-se para aplicar a súmula aos casos concretos que se encontravam sobrestados”. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 983.

não se ajustar, em sua inteireza, em face das particularidades reveladas, ao pronunciamento da Suprema Corte levado a efeito no julgamento paradigma.

Em outros termos, mais diretos: em nosso sentir, não se conferiu ao órgão recorrido carta branca para, em todo e qualquer caso, sem a necessária justificação baseada nas peculiaridades do caso concreto, apresentar insurreição infundada e imotivada contra o entendimento firmado pela Corte Constitucional. Há, a respeito, *vinculação vertical* dos órgãos jurisdicionais de origem.²⁷

Comportamento desse jaez, sem a necessária retratação – aliás, lamentavelmente muito comum, conforme se depreende da observação daquilo que ordinariamente acontece –, não deveria ser adotado, porque prejudica sobremaneira a racionalização da atividade judiciária, que deve ser buscada sempre, bem assim e principalmente, afronta os princípios da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), garantias constitucionais.

Não se trata aqui, ao que nos parece, de mera objetivação do controle de constitucionalidade por meio do recurso extraordinário – aliás, técnica processual por nós criticada anteriormente –, mas sim, de evitar-se que a ausência de retratação na origem, sem motivo razoável para tanto, exija do Supremo Tribunal Federal o desempenho de nova atividade jurisdicional que poderia perfeitamente ser evitada, cuja conduta em nada contribui para a existência de um processo justo, sem dilações indevidas; ao contrário, violenta, e muito, a garantia da duração razoável do processo.

27 Em sentido semelhante pronunciam-se Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero: “Vinculação vertical. Rigorosamente, sendo clara a *ratio decidendi* do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional”. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 591.

A par dessa importante observação, para que o mecanismo processual em questão cumpra suas finalidades, necessário se faz, também, que a seleção do recurso extraordinário paradigma, representativo da controvérsia, seja criteriosa quanto ao seu *aspecto qualitativo*, de sorte a abarcar com adequação e profundidade os temas debatidos. Importante, ainda, para melhor formação do convencimento da Corte a respeito da controvérsia constitucional, admitir-se a participação do *amicus curiae*, permitida pelo artigo 543-A, § 6º, do CPC (novo CPC, arts. 1.035, § 4º, e 1.038, I), que sem dúvida alguma contribuirá, também *qualitativamente*, com a prestação jurisdicional.²⁸

Ainda, em face da importância da adoção da técnica processual em comento, não se mostra recomendável, em proteção ao interesse público primário – consubstanciado no interesse coletivo de resolução da controvérsia em tempo razoável e com isonomia –, admitir-se a desistência do recurso extraordinário manejado, escolhido como representativo da controvérsia constitucional, sem julgamento da questão constitucional apresentada.

Não se ignora importante crítica que tal postura possa receber, por se tratar de ato dispositivo a desistência recursal (CPC, art. 501; novo CPC, art. 998); não se pede desistência, desiste-se.

Quando muito, então, em nome da preservação da boa técnica, sugere-se admitir-se a desistência externada, permitindo-se desde logo a formação da coisa julgada material entre as partes litigantes (ou da preclusão), mas prosseguindo-se no julgamento paradigma com o propósito de firmar orientação para os demais recursos suspensos, bem assim para os futuros reclamos a respeito da mesma controvérsia.²⁹ Nessa hipótese, não se descurando da

28 A respeito da figura do *amicus curiae*, oportuna a observação de Daniel Amorim Assumpção Neves: “A origem da figura do *amicus curiae* vem do direito romano, e foi no direito norte-americano que ocorreu o seu maior desenvolvimento, com fundamento na intervenção em processo em trâmite de um terceiro com objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Em tese seus conhecimentos a respeito da matéria tratada na ação justificam a intervenção, sempre com o propósito de melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional [...]”. *Manual de processo coletivo*. 1. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 269.

29 Essa é a solução proposta por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

técnica processual de regência, consegue-se harmonizar o interesse individual – da parte em por imediato e definitivo fim ao litígio ou da questão que a envolve – e o interesse coletivo – possibilitando desde logo, sem maiores delongadas, diante da desnecessidade de selecionar-se outro recurso representativo da controvérsia, o pronunciamento da Corte Constitucional a respeito do tema.³⁰

7. JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Em continuidade às reformas efetivadas há anos no Código de Processo Civil vigente, a Lei n. 11.672, de 08-05-2008, nele introduziu o art. 543-C, que previu e disciplinou o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo.³¹ Em outras palavras: havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, adotar-se-á, a respeito, a técnica do julgamento por amostragem.

“Desistência do Recurso, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos. Depois de reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário (art. 543-A, CPC) ou de afetado o recurso como sendo representativo de controvérsia (art. 543-B), é ineficaz, para efeitos de desafetação do recurso de seu julgamento, eventual desistência do recorrente. É que com o reconhecimento da repercussão geral e com a escolha do recurso como paradigma de recursos repetitivos julga-se a partir do caso para obtenção da unidade do direito. Pouco importa o caso individual em si, sobrelevando o interesse na obtenção da unidade do direito. Daí a razão pela qual, ainda que se deva admitir a desistência do recurso para efeitos de excluir o recorrente da eficácia da decisão daquele recurso, tendo em conta o princípio da demanda – expressão processual do valor que a ordem jurídica reconhece à liberdade de agir em juízo e à autonomia privada –, a desistência não tem o condão de impedir a resolução da questão com repercussão geral e a fixação de precedente em processos repetitivos, dado o interesse público primário na obtenção da unidade do direito mediante atuação do Supremo Tribunal Federal”. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 591.

30 O Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, referente ao incidente de recurso especial repetitivo processado na forma do art. 543-C do CPC, indeferiu desistência recursal apresentada: STJ: Corte Especial, REsp 1.063.343-QO/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.12.2008, DJe 04.06.2009.

31 O novo CPC trata da matéria nos arts. 1.036 a 1.041, em Subseção denominada “Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”. Em termos gerais, mantém a disciplina atual a respeito.

Trata-se de mecanismo processual de julgamento idêntico àquele adotado em relação à repercussão geral no recurso extraordinário repetitivo, já devidamente analisado no item “6” acima, razão pela qual pedimos vênia para não realizar de novo minuciosa abordagem a respeito, porque nos parece desnecessária, além de enfadonha.

De registrar-se, apenas, que a técnica processual de julgamento em questão apresenta as mesmas virtudes e deficiências já apontadas no tópico anterior – de n. “6”. A maior deformidade, porém, é entender-se, com base em interpretação meramente gramatical do artigo 543-C, § 7º, II, e § 8º, do CPC (novo CPC, art. 1.041, *caput*), que o julgamento do recurso especial paradigma, levado a termo pelo Superior Tribunal de Justiça, é desprovido de vinculação vertical dos órgãos jurisdicionais de origem.

Nesse ponto, nunca é demais insistir: o legislador não outorgou ao órgão recorrido liberdade sem peias para, em todo e qualquer caso, sem a imprescindível motivação fundada nas particularidades do caso concreto, por mera comodidade ou capricho, apresentar rebeldia desmedida, consistente em simplesmente manter a sua decisão, embora divergente da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma interpretação teleológica/sistemática conduz inevitavelmente a tal conclusão. Nesse sentido, aliás, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade.³²

32 Por todos, transcrevo parte da seguinte ementa: “7. A dicção do art. 543-C, § 8º, do CPC inquestionavelmente prevê a faculdade de as instâncias de origem manterem, no reexame da causa, o acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo. 8. É necessário, entretanto, observar que a interpretação da norma em tela (art. 543-C, § 8º, do CPC) não pode ser feita exclusivamente pelo método literal. 9. A Lei 11.672/2008, ao introduzir a técnica de julgamento do recurso repetitivo, teve por principal objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ. 10. Dessa forma, a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide. 11. Dito de outro modo, se não

Demais disso, não podemos olvidar que tal postura recalcitrante por parte dos órgãos jurisdicionais de origem – é sempre importante repetir – em nada contribui para a existência de um processo de resultados; ao contrário, conspira contra a tão almejada obtenção de justiça substancial, na exata medida em que prejudica a racionalização da atividade judiciária e malfez os princípios da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), garantias constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil vigente, ao menos à época da sua promulgação, não se preocupou em prever técnicas processuais destinadas a solucionar demandas repetitivas, proporcionadas pelos litígios de massa; mostrou-se particularmente preocupado em oferecer solução às demandas individuais.

Com o passar dos anos, a realidade social, política e econômica revelou-se bastante diferente de outrora. Aliado a isso, houve – e ainda há, inclusive em permanente evolução – uma revolução tecnológica e de informação, com modelo econômico capaz de gerar, em massa, a produção e o consumo de bens e de serviços. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 emergiu um novo Estado Democrático, comprometido em assegurar o exercício de todos os direitos; seguiram-lhe diversos diplomas legislativos infraconstitucionais reconhecedores de variados direitos.

houver peculiaridade que excepcione entendimento fixado em julgamento de recurso repetitivo, a solução conferida pelo STJ deve ser aplicada ao caso concreto, sob pena de inviabilizar a vigência e o escopo do art. 543-C do CPC. 12. Em conclusão, é inaproveitável a singela afirmação de que há precedentes atuais, oriundos das Cortes locais, que continuam a não aplicar a orientação do STJ. A recorrida não cuidou de demonstrar quais os fundamentos utilizados para o descumprimento da decisão do STJ, tampouco que haja similitude entre o acórdão proferido no caso concreto e os paradigmas citados. 13. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, de maneira a ser feito o rejuízo da causa conforme os parâmetros definidos no Resp 1.138/205/PR”. STJ: 2ª Turma, REsp .1.323.111/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.09.2012, DJe 05.11.2012.

Essa nova conformação social, política, econômica e jurídica, proporcionou aos indivíduos maior consciência de seus direitos, passando a exercê-los com mais vigor, inclusive em face do próprio Estado, e invariavelmente pela via judicial.

Nesse contexto, surgem atualmente, em escala progressiva e desenfreada, os litígios de massa, decorrentes da mesma ou de semelhantes situações jurídicas, de diversas origens, mas todos eles com aptidão para gerar demandas repetitivas.

Essa é a litigiosidade própria do século XXI e que, de rigor anotar, não dá mostras de que vai retroceder.

Nos países como o Brasil que assentam a sua economia na iniciativa privada, essa economia e mercado exigem que os litígios submetidos aos tribunais sejam resolvidos em prazo razoável, de forma justa, uniforme e eficaz. Não se pode, de qualquer forma, acreditar que o sistema judicial possa ser dimensionado de forma ilimitada em busca de sua oferta acompanhar o crescimento galopante da procura.

O quadro que enfrentamos é de escassez de recursos, por conseguinte, há necessidade imperiosa de se adaptar as regras processuais civis a essa realidade conferindo adequado regramento processual para as demandas repetitivas, a fim de se garantir a todos substancial acesso à Justiça, concretizando-se o direito fundamental de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; assegurando-se acesso à ordem jurídica justa: tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Em cumprimento a esse desiderato, o legislador promoveu variadas e sucessivas reformas no Código de Processo Civil em vigor, culminando com um novo Estatuto Processual, a par de inovações no âmbito constitucional, prevendo diversas técnicas processuais destinadas ao processamento e julgamento de demandas repetitivas. O presente estudo passou em revista alguns desses mecanismos previstos pelo legislador, com o escopo de verificar sua aptidão para proporcionar resposta rápida, uniforme e eficiente aos litígios de massa, com capacidade para assegurar devido acesso à justiça, mediante celeridade processual, isonomia e segurança jurídica.

A súmula vinculante, embora timidamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se instrumento capaz de

compatibilizar as decisões judiciais, mantendo a lógica/coerência do sistema jurídico e a homogeneidade do Direito, proporcionando, assim, substancial acesso à justiça, em todas as suas dimensões.

A técnica da objetivação do controle de constitucionalidade garante a uniformidade do Direito Constitucional, assegurando isonomia e segurança jurídica. Contudo, essa prática malferiu o Código de Processo Civil, de modo a colocar em dúvida a sua legitimidade, especialmente num Estado Democrático como o nosso.

A repercussão geral, requisito de admissibilidade de todo recurso extraordinário, atingiu plenamente seu desiderato, porquanto reduziu substancialmente o número de recursos extremos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, racionalizando a atividade jurisdicional desempenhada pela Corte Constitucional, além de prestigiar a duração razoável do processo.

Por fim, o mecanismo do julgamento por amostragem – da repercussão geral no recurso extraordinário repetitivo e do mérito do recurso especial repetitivo – revela-se, por sua vez, deveras importante em prol da economia processual, isonomia e da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Planalto, 2014. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1220>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. População. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#populacao>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o Processamento de Recursos no âmbito dos Tribunais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9756.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 11.418, de 19 de fevereiro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 11.672, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014. Acórdão Habeas Corpus n. 97.256-RS, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 01.09.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Resolução n. 5, de 15 de fevereiro de 2012. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=244829>>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014. Acórdão Habeas Corpus n. 82.959-7-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23.02.2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n.8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014. Recurso Extraordinário n. 384.521-7-MG, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 30.04.2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RE+384521%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014. Tribunal Pleno, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664567-QO-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 18.06.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485554>>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015. RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014-versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 08.01.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014. Emenda Regimental n. 21 de 30 de 2004. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/>>

[direito/legislacao/emenda/federal/emr_stf_2007_21.pdf](#)>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014. Questão de Ordem no Recurso Especial n. 1.063.343-QO/RS, Relator Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4948618&sReg=200801289049&sData=20090604&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014. Recurso Especial n. 1.323.111-DF, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25.09.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24813336&sReg=201200984465&sData=20121105&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014. Recurso Especial n. 1.138.205-PR, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7569702&sReg=200900847216&sData=20100201&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014. Recurso Especial n. 1.109.398-MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16.06.2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16395041&sReg=200802832871&sData=20110801&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695-DF, Relator Ministro Teori Zavascki, processo em andamento **desde 14.04.2014**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898>>. Acesso em: 08.01.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014. Recurso Extraordinário n. 357.311-SP, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 19.11.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261387>>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2014. Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. Planalto, 2015. Lei n. 12.322, de 09 de setembro de 2010. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm>. Acesso em: 08.01.2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 2009.

FARIA, Paulo Ramos. **Regime processual civil experimental comentado**. Coimbra: Almedina. 2010.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: comparado – lei 13.105/2015**. São Paulo: Método. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual**. Campinas: Millennium. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. São Paulo: Método. 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2007.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 239, ago. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 19.08.2014.

_____. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direitos de Franca**, v. 5, n. 1, p. 105-126, jul. 2012. ISSN 1983-4225. Disponível em: < <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>>. Acesso em: 19.08.2014.

_____. **O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade: morosidade da justiça, insuficiência de poderes de imperium do magistrado e as deficiências da execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau: análise das regras vigentes e daquelas inseridas no CPC projetado. **Revista de Processo**, v. 234, p. 181-207, 2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa Lima. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/295/326>>. Acesso em: 19.08.2014.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva. 2011.

Recebido em 23/04/2015.

Aprovado em 17/06/2015.